

O ÔNUS DA BITRIBUTAÇÃO DOS SERVIÇOS TURÍSTICOS: UMA CRÍTICA PARA REORIENTAR AS PRÁTICAS DO TRADE

¹ Regina Cláudia Barbosa Ramos

flor_de_sidney@hotmail.com

² Tereza Maria Pacheco Marques

³ Daniel Rodriguez de Carvalho Pinheiro

Resumo: O presente artigo traz uma profunda e crítica abordagem a respeito do ônus gerado para as empresas de serviços turísticos devido a elevada alíquota da tributação do ISSQN, bem como, a bitributação do mesmo. Neste artigo, encontra-se descrito o funcionamento do ISSQN, as peculiaridades da bitributação do ISSQN, propriamente dito e, como este tributo onera excessivamente os negócios de Trade Turístico. No estudo são abordadas quais operações sofrem incidência de ISSQN, quais as características deste tributo, e ainda, é discutido sobre as injustiças do ônus causado pela bitributação e, também, é realizado um confronto do mesmo com o IVA (Imposto sobre Valor Agregado). Durante todo o estudo, foram usadas gravuras que ilustram as situações descritas. Ao final, chega-se a conclusão, onde são vislumbradas algumas considerações relevantes acerca do assunto em questão.

Palavras-chave: Bitributação. ISSQN. Trade Turístico.

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

¹ Regina Cláudia Barbosa Ramos – Pós-graduada em Direito e Processo Tributário (FIC) e em Integração Econômica e Direito Internacional Fiscal (FGV/ESAF/Univ. de Münster Alemanha).

² Tereza Maria Pacheco Marques – Graduada em Pedagogia e Pós-graduada em Turismo

³ Daniel Pinheiro – Doutor em Sociologia. Universidade Federal do Ceará.

Introdução

A prestação de serviços de turismo em particular e, a prestação de serviços em geral, são negócios tributados pelo Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza no país (ISSQN). O mecanismo de cobrança do ISSQN cria dois problemas para o *trade* do turismo: onera a atividade de fazer turismo e diminui a competitividade do destino Brasil.

O texto vai mostrar como isso ocorre e também, como os operadores do *trade* de turismo possam montar estratégias e táticas administrativas para minimizar os efeitos deletérios da bitributação sofrida pelos agentes do setor de turismo em virtude da Lei Complementar 116 de 2003. O procedimento é apresentar as peculiaridades deste tributo e, portanto, as eventuais possibilidades de mudança táticas nas operações do *trade*. Assim, o objetivo maior desta pesquisa é tentar responder a seguinte indagação: Quais as peculiaridades da bitributação do ISSQN e como elas oneram os negócios do *trade* turístico?

“Para não entrar em polêmica, definiu-se *trade* turístico como, as atividades dos meios de hospedagem, bares, restaurantes, centros de convenções, feiras de negócios, agências de viagens e turismo, empresas de transporte, lojas de souvenirs. (SANDRONI, 1999).” Tenta-se mostrar como é tratada a questão da dupla tributação em acordos internacionais, a luz do Godoy (2005), buscando realizar um espelho destas questões principais e como solucioná-las, dentro de uma modesta perspectiva.

1 O funcionamento do ISSQN

Preliminarmente, é necessário expor as propriedades relativas ao modelo jurídico. O Imposto de Serviços é um imposto cujo arquétipo foi exposto e delimitado pela Carta Magna e, que já se vão 24 anos sob sua égide. O ISS ou ISSQN, é um tributo de competência municipal e do distrito federal, com previsão constitucional no Art. 156, III da Constituição brasileira. Sendo instituído para gravar as prestações de

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

serviços que devem estar definidos em lei complementar. Atualmente, a lei complementar vigente é a LC 116 de 31 de julho de 2003.

A Emenda Constitucional Nº 1/69, o ISS passa a ser denominado ISSQN-Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza, sendo a partir desta data, tal nomenclatura utilizada por todas as constituições posteriores. Desde seu aparecimento no sistema tributário nacional, com a EC nº 18/65, o ISS faz parte integrante dos Impostos “sobre a produção e a circulação”, mas apropriadamente sobre a circulação. O Decreto-lei nº 406/68, que foi alterado pelo Decreto-lei nº 834/69, previa, para a incidência do ISS, um “prestador de serviços” (vendedor do bem que circula), como contribuinte (art.10), uma “prestação de serviço” (oferta de serviço à terceiro, através de pagamento ou venda), como fato gerador da respectiva obrigação tributária (art.8º), e um “preço de serviço” (valor do bem vendido, que circulava), como base de cálculo do tributo (art.9º).

Conforme destaca-se a circulação econômica, decorre de um processo de passagem de um bem econômico de uma pessoa para outra, onde existe uma transmissão da utilidade econômica (bem econômico). Sendo que, na circulação de bens imateriais que no caso são os *serviços*, inexistem defasagem entre as etapas de produção, de circulação, e de consumo. Em vias de regra, esses bens imateriais (serviços) são consumidos no momento em que são produzidos. Havendo uma coincidência nos tempos de produção, circulação e consumo. (BURGUER,1970).

Distintamente do que ocorre com o ICMS que incide, principalmente, sobre a circulação das mercadorias (bens materiais), o ISS incide sobre a circulação dos serviços, o que abrangeria a produção, circulação e consumação destes serviços. É importante verificar o pensamento consolidado e as linhas mestras que formaram o arcabouço constitucional vigente. No quadro abaixo encontram-se as etapas principais no processo econômico:

ETAPAS	SIGNIFICADO
Produção	Intrinsecamente ligada a produzir uma utilidade econômica. Criação do bem tangível ou intangível, material ou imaterial. Pode ser transformação (renovação). Algo que modifique ou beneficie, bem como montagem e acondicionamento.
Circulação	Mudança ou movimentação do bem, decorrente de trocas. Consumo. Mudança de bem ou utilidade de uma pessoa pra outra. Inexistem transformação, criação de outras utilidades, qualquer

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

	beneficiamento, montagem ou renovação.
Consumo	Não existe mais transferência ou mudança ou qualquer agregação. Etapa fina. Consumido ou gasto. Final do circuito econômico.

Quadro 1. Diferenças entre as Etapas

Fonte: Elaboração própria da autora

Os atributos do ISSQN são destacados pelo saudoso mestre Fábio Fanucchi (1986), que esclarece que suas principais características são: pessoal; indireto ou direto, conforme as suas incidências; proporcional, progressivo, regressivo ou fixo, conforme o contribuinte, essencialmente fiscal. O ISSQN é um imposto que é disciplinado pelos Municípios, mas que deve incidir apenas sobre os serviços tributáveis, ou seja, aqueles passíveis de tributação. Apesar de que a doutrina e jurisprudência vêm corroborando para alargar essa base de tributação.

Barreto (2005) define serviço como sendo um esforço de pessoas desenvolvido em favor de um terceiro ou outrem, com cunho privado e comercial tendente a produzir uma utilidade, que pode ser material ou imaterial. Quanto à definição de serviço tributável seria a atividade economicamente apreciável, regida pelo regime privado, onde inexistente subordinação e fora de outra esfera da competência de governo. Outro questionamento muito importante seria qual critério espacial a ser adotado, o da origem do serviço ou o do destino do serviço? No Brasil se adota para a tributação de serviços advindos do exterior o critério do destino dos serviços.

As maiores distorções existentes são relativas à tributação excessiva dos fatos econômicos passíveis de tributação e onde efetivamente tributá-los. Seria o imposto devido no município da fonte (onde é consumido o serviço ou onde efetivamente se realiza a prestação)? Deve ser considerada a competência territorial estabelecida aos 5.632 municípios existentes de apenas tributar os fatos existentes no seu território, ou seria possível ao legislador ordinário ao elaborar a lei municipal conferir competências para cobranças fora do limite do território? Sem dúvida, não são questões fáceis de serem solucionadas.

Notadamente, diante das controvérsias estabelecidas na delimitação da competência e do poder de tributar, surgem os conflitos, seja com o ICMS, ou, conflitos originados pela dupla tributação, quando dois ou mais municípios disputam a receita da arrecadação. A oneração das atividades do ciclo dos

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

serviços do *trade turístico*, causada pela tributação excessiva causaria a falta de competitividade ao turismo brasileiro.

Esse mecanismo de cobrança do ISS é muito interessante para os municípios. O município de São Paulo, como maior centro econômico brasileiro, é um exemplo a ser estudado. (OBSERVATORIO DO TURISMO, 2012).

O desempenho turístico do Brasil poderia ser melhor, pois mesmo com eventos como a Copa e as olimpíadas, não se está conseguindo realizar um planejamento adequado e falta competitividade como o turismo internacional.

2 A caracterização das operações de serviços turísticos sujeitas ao ISSQN

A lista dos serviços que sofrem a tributação no setor turístico está prevista na relação exposta na LC 116/03. Esta lista contém mais de 40 itens passíveis de tributação e estes serviços se desdobram em outros inúmeros, dentre os similares e congêneres, como por exemplo: Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres; Guias de turismo, dentre outros. A denominação atribuída diferente da lei não é suficiente pra evitar ou fugir da tributação.

Um problema existente no setor turístico é que os governos municipais, através de suas estruturas fazendárias não distinguem os pacotes turísticos vendidos como fornecedor direto (tributado pelo valor global), daqueles que é realizado apenas o agenciamento (tributado pela comissão pertinente a prestação de serviços de venda do pacote).

É cediço que as empresas de turismo podem atuar de duas formas. A primeira seria como intermediária de serviços, promovendo a emissão de passagens aéreas ou marítimas, os meios de hospedagem dos viajantes e excursionistas, pacotes turísticos de outras operadoras e outros serviços relacionados com turismo. A segunda seria como responsável direta por todo pacote turístico, isso incluído o fornecimento do serviço de transporte e hospedagem. Existindo duas formas de cálculo diferentes para pagamento do ISS, de acordo com o quadro abaixo:

Agência de Turismo Prestadora Intermediária	Agência de Turismo Fornecedor
5% da comissão dos serviços	5% do valor da receita do pacote

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

Ex: Valor do Pacote: R\$ 1.000,00 (comissão 10%) Valor da Comissão: R\$ 100,00 ISS sobre comissão: R\$ 5,00 (5%)	Ex: Valor do Pacote: R\$ 1.000,00 Valor do ISS: R\$ 50,00 (5%)
---	--

Quadro 2. Formas de cálculo para ISS tendo como destino Porto galinha

Fonte: Elaboração Própria.

Conforme visto, é possível duas formas de pagamento. O mais grave é que, se essa relação se estabelece no *trade* turístico, tem-se dupla tributação sobre o mesmo fato. Assim, existirá a tributação da primeira empresa pela comissão e da segunda pela execução do serviço. A maior dificuldade para tornar o Brasil um país competitivo no turismo é que a tributação do serviço advindo do exterior é realizado no destino. Vejamos o parágrafo primeiro do Artigo 1º da LC 116/2003, “o imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País”. (BRASIL, 2003). Quando se inicia a viagem no exterior, serão tributados aqui os pacotes turísticos. Vemos o nível crescente de insatisfação dos turista com o preço:

Serviços Turísticos				%			
Pais	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010
Alemanha	----	----	81,9	78,0	79,7	77,4	63,1
Argentina	----	----	41,8	49,6	55,9	71,8	58,0
Canadá	----	----	83,7	80,5	76,5	76,0	67,2
Chile	----	----	63,4	61,2	56,6	63,5	52,2
Espanha	----	----	73,3	73,6	68,6	73,8	57,7
EUA	----	----	82,6	75,0	72,7	76,3	65,3

Quadro 3 - Países Emissores - Nível de satisfação dos turistas com os preços

Fonte: Ministério do Turismo - MTUR e Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas - FIPE, Estudo da Demanda Turística Internacional - 2004-2010.

De acordo com o Ministério do Turismo e a Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas, num estudo realizado entre 2004 a 2010, comprovou-se que, o nível dos turistas estrangeiros vem decaindo, pelo preço dos pacotes de serviços turísticos promovidos no Brasil. A competitividade do *trade* turístico fica prejudicada com a excessiva cobrança de imposto sobre serviços em cada atividade promovida pelos

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

diversos segmentos turísticos. Ficou evidente a necessidade do Brasil desenvolver novas políticas públicas relativas ao trade turístico.

Por exemplo, uma família de estrangeiros que deseje viajar a Porto Seguro terá de arcar com o custo de U\$ 400 somente para vistos. Quando comparados a uma viagem para Cancun os valores são elevados. O pacote turístico ainda é onerado pelo tributo embutido do *trade* turístico, causando uma sobrecarga econômica. Para Goes (2012), o fato é que 30% do PIB nacional está comprometido com a carga tributária que sufoca o empresariado, o consumidor e, conseqüentemente, a sociedade em extenuante e perverso processo autofágico que beneficia o Estado na proporção de 65% para a União, 25% para os Estados e 10% para os municípios.

3 AS DIFERENÇAS ENTRE O ISS E O IVA

Observando a legislação internacional e na experiência da Comunidade Europeia se vislumbra as relações tipificadas no imposto sobre valor agregado (IVA), possuem, dependendo do tipo de serviços prestado, uma forma de recolhimento, seja na origem ou na fonte. O diferencial entre o modelo brasileiro (ISSQN) e o modelo europeu (IVA) está na não cumulatividade e definição de estabelecimento estável. Na Europa as regras são claras, no Brasil a falta de políticas específicas para o turismo leva a tributação excessiva.

Conforme Abreu (2004) ao analisar os fundamentos da tributação, ele demonstra porque o moderno imposto sobre valor agregado (IVA) é a melhor alternativa para países em desenvolvimento. Sendo também excelente opção para os países pobres ou ricos. De acordo com o autor, o IVA é um instrumento poderoso de mobilização de receitas. Tendo descrito com precisão aspectos da gestão deste imposto, suas vantagens, desvantagens e pontos de equilíbrio.

O grande mestre Barreto (2005) aduziu que o problema da não cumulatividade não aparece frequentemente, pois, a prestação de serviços se encerra numa única relação jurídica, numa única prestação. Excepcionalmente, há até mesmo casos de prestações de serviços consistentes nas administrações de outros serviços. Isto é, resumem-se na coordenação, supervisão e combinação de diversos serviços.” Surge então o problema do *ne bis in idem*. Cabendo a indagação: pode o imposto sobre serviços abranger parcialmente atividades já tributadas pelo próprio ISS? Em outras palavras: pode, então, o ISS integrar a base do ISS? Haveria ISS sobre ISS?

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

A não cumulatividade é característica do ICMS e do IPI, devendo o imposto ser pago, recolhido a cada etapa e compensando-se as etapas posteriores, assim como no IVA. Historicamente, não teria o ISS essa característica. No IVA é possível haver créditos para os serviços. É vital para turismo local e internacional mudanças desse critério. As operações de serviços no turismo são em cadeia. Esta é a razão pela qual, se faz necessária uma reforma ampla na incidência do ISS. Devendo ser aplicado sucessivamente em operações tributadas no setor de eventos e ligados com o turismo o princípio da não cumulatividade.

É neste cenário que, se discute onde deve o contribuinte recolher seu Imposto sobre Serviços. A questão da dupla tributação pode ser analisada a luz da legislação internacional utilizada pelos organismos internacionais, tais como, Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Nela a fim de evitar a bitributação existe uma série de requisitos de existência indispensáveis para caracterizar um estabelecimento como estável ou permanente. No critério espacial deste trabalho poder-se-ia utilizar desde conceitos para caracterizar um estabelecimento como prestador e estável, a fim de dirimir as dúvidas de onde realizar o serviço e onde realizar o pagamento do tributo, de acordo com a competência.

Os comentários realizados ao Modelo OCDE devem ser analisados e expostos dentro de um contexto nacional. Isso de forma alguma desnatura este modelo. No modelo europeu, existe também a figura do *Reverse Charge*, no qual, efetivamente, quem paga o imposto é o consumidor final, indiferentemente de onde ele presta o imposto sobre serviços, o que compõe a base do IVA (imposto sobre consumo de bens e serviços) e gera crédito. O Modelo de tributação utilizado pelo USA é diferente na medida em que, considera como principal efetivamente o centro de interesses econômicos, ou seja, despreza a ideia para fins de tributação se o prestador tem ou não estabelecimento estável, bastando tão somente se ele possuir o seu centro de interesses econômicos no país.

Alguns pontos podem ser bastante úteis para a avaliação de como pode-se aplicar que o estabelecimento existente é ou não suficiente para que a Administração Tributária determine a imposição ou o nascimento da obrigação tributária e qualifique a mesma como suficiente para a tributação. É justamente, neste momento, que jaz a questão principal, ou seja, estaria a LC 116/03 completamente coerente com a intenção primária do legislador ou ela seria controversa?

Ao se analisar o Art. 3º, da lei complementar 116/03, no qual encontra-se o comando chamado de primário, observa-se que “o serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local”. (BRASIL, 2003, artigo 3º).

As Leis Municipais são uma fiel reprodução da LC 116/03. Para que seja definida uma nova forma de tributação dos serviços turísticos, desonerando a cadeia, é preciso de uma reforma tributária no setor. Encerrar o conflitos entre municípios sobre deve tributar passa por definir novos conceitos, nova política de tributação para o turismo.

No artigo acima temos as três regras para definição do local onde é devido: 1º - local do estabelecimento prestador; 2º - Na falta, domicílio do prestador e por fim; 3º - as vinte e duas exceções, dentre elas a alegada no item 11.04. Exemplo: Vigilância e Limpeza.

Na primeira avaliação deve-se perguntar, os serviços prestados pela empresa estão descritos na Lista Geral, que se sujeitam a Regra Geral ou entre os vinte e dois itens, cuja cobrança é no local da prestação dos serviços. Somente respondidas de forma clara pode-se realizar a definição de onde é devido o recolhimento.

4 As injustiças e ônus da bitributação dos serviços turísticos

Especificamente, quanto ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, cabe a União através de Lei Complementar, estabelecer limites, até mesmo entre conflitos Estado–Município, para que o legislador ordinário possa legislar, não cabendo ao município legislar contrário ao que disciplinar a Lei Complementar.

Por outros aspectos, cabe ao município regular as prestações ocorridas em seu território, de forma que, ocorrendo o fato gerador do serviço, constituído deverá ser o crédito. No caso vertente, relativamente à prestação de serviços onde existe a prestação de serviços, pode-se visualizar cinco situações distintas, todas passíveis de tributação, uma, duas ou até mais vezes, a saber:

- a. Fornecimento de mão de obra.

Neste caso, a Empresa B necessita da mão de obra, mas não deseja ter funcionários, então contrata o serviço da Empresa A. (figura 1).

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo



Figura 1. Fornecimento de mão-de-obra

b. Recrutamento e seleção

Empresa B necessita de funcionários e solicita, ou contrata a Empresa A para realizar ao recrutamento ou a seleção destes funcionários. Como os funcionários serão contratados pela Empresa B, somente a Empresa A presta serviço de recrutamento e seleção.



Figura 2. Recrutamento e seleção

c. Prestação de serviços

Neste caso, a Empresa A tem empregados seus, e realiza ao prestação de serviços para a Empresa d. É o caso mais comum e mais simples.

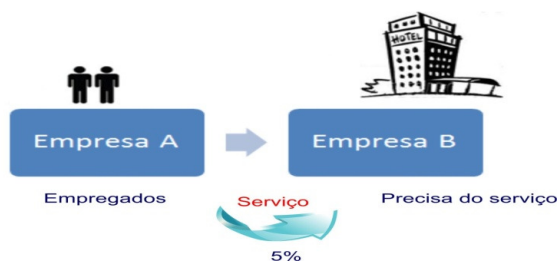


Figura 3. Prestação de serviço.

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

d. Agenciamento de mão-de-obra

Neste caso, o empregado está em busca do emprego, a empresa necessita de um serviço específico. A Empresa A recebe uma comissão tanto do empregado como do empregador para realizar o agenciamento da mão de obra. A empresa A, na realidade presta serviços de agenciamento tanto para o Empregado, como para a Empresa B, são dois serviços que devem ser tributados pela comissão recebida.



Figura 4. Agenciamento de mão-de-obra

e. SUBEMPREITADA DE SERVIÇOS

Neste caso, a Empresa A contratou os serviços da Empresa B, que necessitou subempreitar parte dos serviços à outra Empresa, no caso a Empresa C.

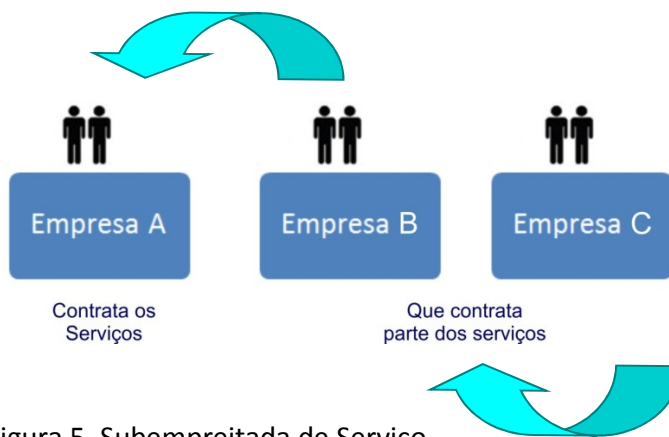


Figura 5. Subempreitada de Serviço

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

Se a empresa for a mesma empresa, e desde que tenha estabelecimento estável em vários municípios, deverá ser observado qual o tipo de atividade se a atividade acessória se encontra plenamente descrita na lista da LC 116/03 e se está na regra primária. Somente recolherá no local da prestação de serviços, se não forem serviços constantes da lista anexa da LC 116/03 e desde que sejam empresas distintas. E não é tudo. Observe que se forem empresas coligadas ou controladas, ou mesma empresa com subsidiária, deverá recolher no domicílio principal do prestador (centro principal de sua atividade).

Assim, para realizar uma avaliação, é necessário verificar qual forma de contrato foi utilizada, de forma realizar o pagamento do ISSQN. Os trabalhos executados, pelo disposto, são realizados como sob a égide da Lei 6019/74 (Trabalho Temporário). Encontra-se na doutrina alguns trabalhos sobre o assunto dentre eles, Bottallo (2006), que traça algumas linhas sobre o assunto. No, as prestadoras dos serviços são reembolsadas pelas importâncias pelos valores brutos das remunerações devidas aos trabalhadores temporários. E mais, são acrescidas daquelas relativas aos respectivos encargos sociais . E são pagas, em quantias específicas, a título de remuneração pelos serviços de recrutamento prestados às mesmas clientes. (BOTTALLO 2006).

A afirmação feita pelo brilhante professor necessita de um esclarecimento, a remuneração de trabalhadores temporários, que não possuem vínculo, não está isento do recolhimento do ISS. Somente o imposto não incide sobre a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros do conselho consultivo.

A leitura que, atualmente, se faz é que se o trabalhador não possui vínculo empregatício, sendo trabalhador por tarefa ou curto período, nada mais justo que ele pague seu ISS, devendo ser retido pelo contratador temporário. Quanto a Empresa que fornece o trabalhador, deve pagar o imposto sobre a intermediação. Se uma pessoa presta serviço a empresa A, paga 5% de ISSQN. Se a empresa A agencia ou intermedia serviço para a empresa B, novamente paga 5% de ISSQN. E o valor da nota fiscal de serviço é:

- i. Salário e encargos gerais: R\$60;
- j. taxa de administração: R\$40;
- k. valor da nota: R\$100.
- l. Então, o ISSQN devido é de 5%: R\$5

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo
30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

O que se observa é que a empresa A terá ônus, deverá realizar a substituição tributária do valor pago pelo empregado sem vínculo. Sobre seu faturamento terá que recolher 5% e o valor final é suportado pela empresa B, que é o consumidor final.

Outro ponto que embasa o argumento exposto é que, a própria Lei Complementar no artigo 6º tratou de ressaltar a competência municipal e de sua lei ordinária para determinar a substituição tributária e a obrigatoriedade de algumas empresas realizarem a retenção dos serviços prestados sob a égide deste mandamento legal, conforme se observa:

Art. 6º Os Municípios e o Distrito Federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais. (BRASIL, 2003, p. 1, art. 6º.).

Não resta dúvida quanto à responsabilidade das empresas, no setor do turismo, de fornecimento de mão de obra de realizarem a retenção dos valores atribuídos e pertinentes a cada município. Não está habilitado o operador de turismo a realizar deduções que a lei não contempla. Tem-se de definir a regra a ser aplicada, por exclusões, e determinar se o estabelecimento prestador é estável e independente, e assim, incidir devidamente o Imposto sobre Serviços.

A guisa de conclusões: recomendações para nova política pública no turismo brasileiro

O modelo utilizado hoje é confuso, contemplando ora o princípio do destino e ora o princípio da origem. Sendo imprescindível a transposição do conceito de estabelecimento estável ou permanente, para que a doutrina adote tais premissas. Deve-se de estabelecer regras para a tributação de alguns serviços dispostos na lista, especialmente no setor turístico e rever outras regras que estão estabelecidas, mas que dificultam a sua aplicabilidade e operacionalidade, contribuindo para a evasão fiscal do imposto.

Deve ter harmonização e coordenação de novas políticas tributárias para evitar a dupla tributação . Utilizarmos os conceitos usados internacionalmente para evitar deturpações na interpretação das regras estabelecidas. Determinar com precisão o local do estabelecimento prestador e onde deverá ser recolhido

IX Seminário da Associação Nacional Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo

30 de agosto e 01 setembro de 2012 – Universidade Anhembi Morumbi - São Paulo

o imposto. Realizar a devida compensação dos valores pagos nas operações anteriores, enfim, uma releitura a fim de corrigir distorções e injustiças.

Pode-se concluir também que no tocante a bitributação nos serviços, mas especificamente nos serviços turísticos, já que esse é o foco do estudo e, é vital uma reforma tributária. Onde nela fossem reformuladas as alíquotas e com regras mais claras e específicas, sobre tudo nos serviços, pois, na atualidade, essa modalidade de prestação de serviços gera empregos, renda e desenvolvimento, trazendo inúmeros benefícios ao país.

Referências:

ABREU, Jorge Ritter de. (2004) *A tributação do valor adicionado em países federados e blocos regionais, ajustes de fronteira e administração*. Porto Alegre: Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

BARRETO, Aires F. (2005) *ISS na Constituição e na Lei*. São Paulo, Dialética, 2005.

BOTTALLO, Eduardo. (2006, janeiro/junho), Empresas Prestadoras de Serviços de Recrutamento de Mão-de-Obra Temporária e Base de Cálculo do ISS. *Revista Dialética de Direito Tributário*, 5(1).

BRASIL Portal do Planalto. Disponível em <http://www.jusbrasil.com.br/legislacao/>

BRASIL. *Constituição da república federativa do Brasil, 1988*. Recuperado em 23 de maio, 2012, de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm acesso maio/2012 .

DEMO, Pedro. (1985). *Metodologia científica em ciências sociais*. São Paulo: Atlas.

FANUCCHI, Fábio (1976).. *Curso de Direito Tributário Brasileiro*, volume II. 4ª Ed. São Paulo, Editora Resenha tributária, Instituto Brasileiro de Estudos Tributários

GODOY, A. S. de M. (2005). *Direito Tributário Comparado e Tratados Internacionais*. Porto Alegre: Fabris.

OCDE (2000). *Modelo de Convenção entre o (Estado A) e o (Estado B) em matéria de imposto sobre o rendimento e sobre o património (1)*. Recuperado em: 23 de maio, 2012, de

http://info.portaldasfinancas.gov.pt/NR/rdonlyres/479C17F1-84B8-45F8-8056-73B300425BAD/0/CDT_Modelo_OCDE.pdf

SANDRONI, Paulo (org. sup.) (1999). *Novíssimo dicionário de Economia*. São Paulo: Best Seller.

SERSON, Julio. *Sucateamento do Turismo*. Recuperado em 23 de maio, 2012 de

<http://www.jb.com.br/sociedadeaberta/noticias/2011/11/05/turismo-sucateado/>